SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119157 - SE (2026/0327270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA DOMICILIAR. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, sob o fundamento de substituição de recurso próprio.

2. A Defesa sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, requerendo a aplicação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, com exclusão das provas ilícitas e as delas derivadas, e absolvição com base no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede desclassificação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 para concurso de pessoas e aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e do regime prisional.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de flagrante ilegalidade e da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60698818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 55cc8f4e-5ffd-4b24-adc8-b6b7c27758c2

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com o consequente conhecimento da impetração; (ii) saber se houve flagrante ilegalidade na entrada domiciliar sem mandado, à luz de fundadas razões em contexto de crime permanente; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar a condenação por tráfico e associação para o tráfico por meio de revaloração das provas; e (iv) saber se é cabível a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º): o acórdão recorrido descreve fundadas razões para a entrada domiciliar em crime permanente, com base em informações de inteligência, observação externa (campana) com visualização de indícios da prática delitiva, tentativa de fuga, apreensão de drogas e apetrechos, em conformidade com a inviolabilidade do domicílio na Constituição (CF, art. 5º, XI) e a orientação sobre fundadas razões em flagrante permanente.

7. Teses que demandam revisão do acervo fático-probatório são impróprias na via do *habeas corpus*; a condenação por tráfico e associação para o tráfico foi amparada em provas de autoria e materialidade debatidas nos autos, inexistindo flagrante ilegalidade prima facie.

8. É incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) quando reconhecida a condenação por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35), por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, caput; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 799.542/RJ, Quinta Turma, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.153.883/GO, Sexta Turma, DJe 16.02.2023.

Documento eletrônico VDA60698818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 55cc8f4e-5ffd-4b24-adc8-b6b7c27758c2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 55cc8f4e-5ffd-4b24-adc8-b6b7c27758c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119157 - SE (2026/0327270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA DOMICILIAR. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, sob o fundamento de substituição de recurso próprio.

2. A Defesa sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, requerendo a aplicação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, com exclusão das provas ilícitas e as delas derivadas, e absolvição com base no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede desclassificação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 para concurso de pessoas e aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e do regime prisional.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de flagrante ilegalidade e da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com o consequente conhecimento da impetração; (ii) saber se houve flagrante ilegalidade na entrada domiciliar sem mandado, à luz de fundadas razões em contexto de crime permanente; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar a condenação por tráfico e associação para o tráfico por meio de revaloração das provas; e (iv) saber se é cabível a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º): o acórdão recorrido descreve fundadas razões para a entrada domiciliar em crime permanente, com base em informações de inteligência, observação externa (campana) com visualização de indícios da prática delitiva, tentativa de fuga, apreensão de drogas e apetrechos, em conformidade com a inviolabilidade do domicílio na Constituição (CF, art. 5º, XI) e a orientação sobre fundadas razões em flagrante permanente.

7. Teses que demandam revisão do acervo fático-probatório são impróprias na via do *habeas corpus*; a condenação por tráfico e associação para o tráfico foi amparada em provas de autoria e materialidade debatidas nos autos, inexistindo flagrante ilegalidade prima facie.

8. É incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) quando reconhecida a condenação por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35), por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, caput; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 799.542/RJ, Quinta Turma, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.153.883/GO, Sexta Turma, DJe 16.02.2023.

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 358-362, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera a alegação de nulidade das provas por violação de domicílio, requerendo, por conseguinte, a aplicação do artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, com a exclusão das provas ilícitas e as delas derivadas, bem como a absolvição com fulcro no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal (fls. 370-372).

Assere que as fundadas razões reconhecidas pelo Tribunal de origem se limitaram a denúncias genéricas, campana que não confirmou prática delitiva e fuga dos investigados, elementos que, isolados ou conjuntamente, seriam insuficientes para legitimar a invasão domiciliar (fls. 374-377).

Ressalta, ainda, que a apreensão posterior das drogas, dinheiro fracionado, pino *eppendorf* e balança de precisão não poderia convalidar retroativamente o ingresso, por representar indevida inversão lógica do controle de legalidade, que deve ser exercido *a priori* (fls. 374-375).

Argumenta tese subsidiária para afastar o crime de associação para o tráfico, impondo a desclassificação para concurso de pessoas e, por consequência, a análise da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 378-379).

Afirma que não há necessidade de revolvimento probatório, pois a controvérsia consistiria em revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido (fl. 380).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem, declarando a nulidade das provas por violação de domicílio e absolvendo o agravante com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede a desclassificação do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 para concurso de pessoas, com aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionamento da pena e do regime prisional (fls. 383-384).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento de nulidade das provas por violação de domicílio, com subsequente absolvição do acusado e, subsidiariamente, desclassificação delitiva, aplicação de causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado e redução da pena imposta.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> "[...]
> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

Confiram-se os seguintes trechos do julgado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, *in verbis* (fls. 35-67):

> "PRELIMINAR DE NULIDADE
>
> Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos, infere-se que a nulidade suscitada pelos recorrentes não merece prosperar.
>
> É cediço que o direito à inviolabilidade do domicílio, consagrado na Constituição Federal, não é absoluto. Tratando-se de crimes de natureza permanente — como é o caso do tráfico de drogas – nas modalidades 'guardar' e 'ter em depósito' – além do crime de associação criminosa e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o estado de flagrância se protrai no tempo, autorizando o ingresso policial a qualquer momento para fazer cessar a prática delitiva, desde que amparado em fundadas razões, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280).
>
> Anote-se que enquanto a substância proscrita e o armamento ilegal estiverem sob o domínio fático dos réus dentro de uma residência, o estado de flagrância permanece plenamente configurado, legitimando a ação mitigadora do direito à intimidade.
>
> [...]
>
> Transmudando para o caso em análise, a diligência policial não se baseou em meras conjecturas ou denúncias anônimas isoladas, como querem fazer crer os recorrentes, posto que, conforme se extrai dos relatórios de investigação e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório constantes dos autos de origem, a equipe policial possuía informações concretas de inteligência prévias e precisas apontando o primeiro imóvel como ponto centralizado de traficância e de reunião dos corréus, tais obtidas por meio de imersões investigativas anteriores ao dia em si do flagrante.
>
> Pontue-se que, na data do flagrante em estudo, ditos agentes públicos procederem à averiguação externa do local ('campana') e visualizaram movimentação típica de comércio espúrio, constatando tanto a tentativa de fuga como a de dispersão e/ou de ocultação de materiais por parte dos flagranteados, ao notarem a aproximação policial, ou seja, conclui-se que houve a visualização, a partir da linha externa do imóvel, de elementos indiciários flagrantes da consumação do crime. E, adentrando neste imóvel, foram apreendidas a substância entorpecente (06 gramas de *crack*, fracionada em 49 partes) e outros apetrechos indicativos da mercancia (dinheiro fracionado, pino *eppendorf* vazio e balança de precisão), constantes do auto de apreensão.
>
> Complemente-se que a extensão da diligência ao segundo domicílio seguiu idêntico rigor legal e lógico-processual, caracterizando-se como desdobramento imediato e necessário do flagrante anterior, notadamente na busca do terceiro agente ainda não capturado após fuga do primeiro domicílio. E, deslocando-se *incontinenti* ao segundo

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

endereço, a fundada suspeita que justificou o novo ingresso restou substanciada, haja vista a apreensão da arma de fogo, essa dispensada pelo último agente apreendido, o réu Kaio.

Registre-se, como bem delineado nos depoimentos dos policiais civis, notadamente de José Orbsmark Nepomuceno Figueiroa e de Kaio Correia de Almeida, que existia clara urgência na preservação da prova, na medida em que havia o risco iminente de perecimento, destruição ou sumiço das drogas e da arma de fogo por terceiros eventualmente avisados da prisão do grupo.

[...]

Assim, diante das fundadas suspeitas supracitadas, conclui-se que não há que se falar em nulidade do flagrante pela entrada dos policiais civis nas duas residências mencionadas, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF e com base em julgados das Cortes Superiores, devendo, por conseguinte, ser afastada a preliminar suscitada nas peças recursais."

Além do mais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição ou desclassificação, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

E no que concerne ao pleito de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mister frisar que o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Entretanto, considerando a condenação do acusado também pelo crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do dispositivo mencionado.

A propósito: AgRg no HC n. 799.542/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023 e AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/2/2023.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: e4390d59-5313-46de-b416-63dff39372c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.157 / SE

Número Registro: 2026/0327270-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004673920248250010 202463000468 202500379127 4673920248250010

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: KAIO ALEXANDRE SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: MATEUS DE SOUZA DANTAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60310322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9b01d9de-5b28-4088-a701-fd8b7ecd2bc0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9b01d9de-5b28-4088-a701-fd8b7ecd2bc0